

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório;

..... (NR)

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 9º

.....

§ 1º

§ 2º É vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos

ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, regulou as relações de estágio estudantil, sejam de caráter obrigatório ou não. Nesse sentido, a norma trouxe grande avanço, para garantir que a finalidade educacional do estágio seja cumprida.

No entanto temos nos deparado com uma prática muito comum, mas que entendemos abusiva, de exigência de contrapartidas do estagiário para o acesso às vagas ofertadas, principalmente em escritórios de advocacia. De fato, há instituições concedentes estabelecendo como condição para a contratação que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades do estágio, pagando-lhe para a manutenção do veículo o valor que deveria ser pago como auxílio-transporte, nos termos do art. 12 daquela Lei.

Essa exigência, além de não prevista em lei, soa-nos totalmente discriminatória! Isso porque o estudante de famílias mais humildes, aquele que não possui veículo para disponibilizar, poderá ser excluído do benefício do estágio não obrigatório. Assim, a prática contraria, por completo, o espírito da lei, que estabelece como obrigação da parte concedente: *“ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”*. Esse é o mandamento do inciso II do seu artigo 9º, que, portanto, não pode ser afrontado pela exigência de contrapartidas de qualquer natureza.

Por essa razão, no intuito de estabelecer salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes, apresentamos o presente projeto de lei. A proposta veda a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, aí

incluída a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do estudante. O descumprimento da norma caracterizará *“vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária”*, como já previsto no art. 15 da Lei do Estágio.

Por todo o exposto, entendemos que a nossa proposição contribuirá decisivamente para o alcance do objetivo do estágio, como *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”*, nos termos da Lei. E pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada Tia Eron